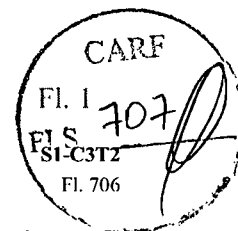


DE CARF MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001051/2002-57
Recurso nº 163.308 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.400 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SOCIAL CARD S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTABILIDADE. TRIBUTAÇÃO MANTIDA.

Demonstrada a omissão de receita pela fiscalização e não infirmada a conclusão obtida através de prova em sentido contrário, deve ser mantida a exação.

PIS E COFINS NÃO REGULARMENTE LANÇADOS, APURADOS COM BASE EM FATOS QUE ENSEJARAM TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E CSLL POR OMISSÃO DE RECEITA. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. DEDUÇÃO NÃO AUTORIZADA.

Incabível a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das contribuições ao PIS e à COFINS apuradas com base em fatos que ensejaram tributação do IRPJ e CSLL por omissão de receita, por não se verificar sua regular escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 26/12/2010 p

or EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 03/05/2012 por SUELI TORRES SILVESTRE - VERSO EM BRANCO

1

DF CARF MF

Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Em decorrência de ação fiscal direta, visando apurar infrações cometidas durante o ano-calendário de 1998, a contribuinte, acima identificada, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constituído dos seguintes valores: a título de IRPJ, R\$ 3.817.365,81; contribuição para o PIS, R\$ 48.753,74, Cofins, R\$ 150.011,67; e CSLL, R\$ 488.364,83, neles incluídos a multa proporcional e os juros de mora, calculados até 30.09.2002, com os enquadramentos legais descritos nos autos de infração e no Termo de Verificação e Constatação (fls. 223/250).

A autoridade autuante concluiu que a contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

1. Passivo fictício decorrente da falta de comprovação da exigibilidade do montante de R\$ 45.078,77, consistente em cheques não compensados e não identificados, relativos à conta 1500-8, Banco Sudameris, c/c 255763000-5, subconta Fornecedores;
2. Omissão de receitas decorrentes de não declaração de valores ingressados em suas contas bancárias no montante de R\$ 1.500.000,00, cujo sacado é o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb;
3. Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços que teriam sido tomados de Enterpa Engenharia, levando à glosa de despesas no montante de R\$ 66.170,00;
4. Não comprovação da origem de numerário em mãos do sócio Augusto de Carvalho Alves, ingressado na sociedade a título de empréstimo, no valor de R\$ 1.410.240,35; e,
5. Exclusão indevida, na apuração do lucro real, de receitas no montante de R\$ 3.789.765,59.

Notificada do presente auto de infração em 07.10.2002 (fl. 229), a contribuinte apresentou impugnação às fls. 256/284, em 06.11.2002, alegando, em breve síntese, o quanto se segue:

(i) Preliminarmente, aduz que a empresa que prestava serviços de contabilidade para a contribuinte cometeu erros de registro contábeis que levaram a um falso acréscimo ao lucro de aproximadamente R\$ 6.164.000,00, sendo que, caso observado a correção nos lançamentos, ter-se-ia apresentado prejuízo contábil ao final do exercício, não havendo exação alguma a ser questionada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 26/12/2010 por

EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 03/05/2012 por SUELI TORRES SILVESTRE - VERSO EM BRANCO

2

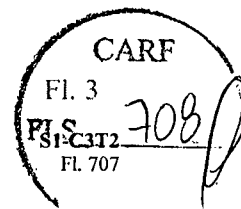
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/08/2012 por FABIO PIMENTA DA ROCHA

Impresso em 22/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

DF CARF MF

Processo nº 19515.001051/2002-57
Acórdão n.º 1302-00.400



(ii) Não se pode admitir exigência fiscal com fundamento em erro contábil, reconhecido e admitido pela contribuinte, sendo que, se as informações refletidas em DCTF ou DIPJ estão equivocadas é porque estão baseadas em dados originalmente equivocados;

(iii) Pede a realização de perícia a fim de se verificar os equívocos contábeis apontados para que seja recomposta a base de cálculo de todos os tributos lançados, nomeando assistente pericial e fazendo quesitos;

(iv) No mérito, quanto à infração de omissão de receitas de R\$ 1.500.000,00, alega que a real operadora do contrato que originou tais entradas era a Social Card Serviços S/C Ltda., empresa ligada à contribuinte; tendo em vista que a contratante Transurb exigia a imediata celebração do contrato e a Social Card Serviços S/C Ltda encontrava-se, à época, em fase de constituição, a contribuinte assinou em nome daquela, atuando como mera depositária dos pagamentos e como instrumento dos registros contábeis e fiscais da operação, até o momento da sua constituição definitiva, sendo que apenas os três primeiros pagamentos foram feitos diretamente para a impugnante, sendo os demais efetuados à Social Card Serviços S/C Ltda;

(v) Portanto, não houve omissão de receitas, uma vez que os pagamentos recebidos nunca foram de sua titularidade, fazendo juntar, ainda, carta da Transurb para que fosse alterado o contrato para que dele constasse o nome da Social Card Serviços S/C Ltda; ademais, alega que não seria possível caracterizar a omissão de receitas uma vez que tal infração pressupõe o não registro da operação, procedimento que ocorreu em contas patrimoniais, o que levaria a uma infração quanto ao erro contábil no reconhecimento desses ingressos;

(vi) No tocante ao suprimento de numerário, cuja origem de fonte externa à empresa não teria sido comprovada, sustenta que houve um erro na data de registro das operações de empréstimo entre a impugnante e seu sócio, de maneira que o passivo da sociedade com o Sr. Augusto, de R\$ 1.410.240,35 não fora constituído em onze prestações distribuídas nos meses de março, abril e junho de 1998, mas mediante várias prestações ao longo do ano;

(vii) Na realidade, a situação de fato era a de que havia uma série de clientes da impugnante que, além de serem contatos pessoais do Sr. Augusto, eram considerados estratégicos para as atividades da sociedade, de maneira que, quando um deles ficava em mora, o sócio prestava ajuda financeira à sociedade para evitar um colapso no fluxo de caixa e, tão logo esses clientes realizavam os pagamentos em atraso, os recursos eram transferidos diretamente ao Sr. Augusto;

(viii) Assim, quando intimada a comprovar a origem dos recursos aportados por seu sócio nos meses de março, abril e junho no montante de R\$ 1.410.240,35, a contribuinte se viu impossibilitada de fazê-lo porque não havia suporte para justificar a origem de tamanha quantia em apenas três meses; todavia, os empréstimos foram concedidos ao longo de todo o ano, sendo certo que, em face dessa correção, sua declaração de rendimentos demonstra que ele tem condições para justificar essas operações;

(ix) No que concerne à glosa de despesas incorridas em razão de serviços tomados de terceiros, no valor de R\$ 66.170,00, a suposta irregularidade se refere a um rateio de despesas da empresa Enterpa Engenharia, vinculada à contribuinte, em razão desta ter se valido da estrutura administrativa daquela; todavia, tendo em vista os inúmeros erros contábeis encontrados e a ausência de documentação

comprobatória, ainda não foi possível fazer a conciliação de contas que justificaria a glosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Impresso em 03/05/2012 por SUELI TORRES SILVESTRE - VERSO EM BRANCO

DF CARF MF

Fl. 4

suposta irregularidade, bem como a do valor de R\$ 45.078,77, considerado passivo fictício, protestando pela juntada de novos documentos;

(x) O valor de R\$ 3.789.765,59, excluído na apuração do lucro real, é uma provisão contabilizada sobre passivos incorridos e eventualmente não cobrados, constituído pelos seguintes motivos: perdas físicas dos tíquetes pelo cliente, usuário ou estabelecimento; prescrição do prazo de reembolso ou devolução; falta de apresentação de guia de reembolso pelo estabelecimento credenciado; furto ou roubo do tíquete; e, apresentação de tíquete adulterado; todavia, sendo uma provisão é mera expectativa de receita, mas não de um ganho efetivo que somente se configuraria após o vencimento do tíquete refeição, quando então seria adicionado ao ganho real auferido; a rigor, o reconhecimento desse ganho potencial foi mais erro contábil;

(xi) O art. 43 do CTN prescreve que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza e, considerando-se que ainda que a impugnante tenha equivocadamente reconhecido em seu resultado um ganho potencial (que não havia ainda se efetivado) de fato não se tratava naquele momento de receita, observando ainda, que o prazo de validade grafado no próprio título gera para a impugnante o direito de não resgate do título;

(xü) Ainda que seja admitida a tributação dessa provisão, deve ser considerado os efeitos da postergação, eis que os referidos saldos vinham sendo controlados e oferecidos à tributação quando da realização da receita; entretanto, caso adotado o critério da fiscalização de que a tributação da provisão deve ocorrer na data de sua constituição, deveria ser desconsiderada a respectiva adição do ano-calendário de 1998, referente ao ganho reconhecido em 1997, porque este valor já havia sido tributado em 1997, pois não havia sido realizada a sua exclusão;

(xiii) Caso prevaleçam os lançamentos do IRPJ e CSLL, faz-se necessária a dedução das despesas relativas aos valores de principal e juros do Pis e Cofins das respectivas bases de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro.

(xiv) Por fim, pede a realização de perícia contábil, a juntada posterior dos documentos que se fizerem necessários e o cancelamento da exigência fiscal.

A 1ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de exame dos livros contábeis do contribuinte, e, no mérito, julgar procedentes os lançamentos, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

Preliminares

- A autoridade administrativa tem conhecimento e competência funcional para analisar o pedido de perícia feito. A impugnante não trouxe, junto com a impugnação, a documentação necessária para o esclarecimento dos pontos questionados, pretendendo provocar a realização de um novo procedimento fiscal. Além disso, teve a oportunidade, durante toda a ação fiscal, de demonstrar os supostos equívocos contidos em sua escrituração contábil, e não o fez, deixando mesmo de fazer menção a eles. Perícia, portanto, indeferida (art. 18, *caput* e 28, Decreto 70.235/72);

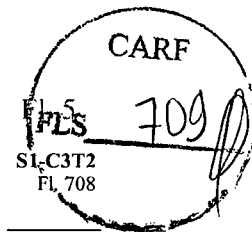
- Não foram apontadas as razões pelas quais estaria impossibilitada de apresentar na impugnação os documentos que pede juntada posterior. Além disso, são provas diretas a serem carreadas pela interessada, não autorizando a realização de perícia para seu

Documentos autenticados digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Impresso em 03/05/2012 por SUELI TORRES SILVESTRE - VERSO EM BRANCO

4

DF CARF MF

Processo nº 19515.001051/2002-57
Acórdão n.º 1302-00.400



esclarecimento. Demais disso, conforme art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Portanto, indeferido o pedido;

Mérito

1. Passivo fictício decorrente da falta de comprovação da exigibilidade do montante de R\$ 45.078,77, consistente em cheques não compensados e não identificados, relativos à conta 1500-8, Banco Sudameris, c/c 255763000-5, subconta Fornecedores: a contribuinte, intimada, deixou de trazer documentos que dessem suporte a lançamentos contábeis que poderiam explicar o valor acima, e comprovassem sua exigibilidade, autorizando a presunção de omissão de receita;

2. Omissão de receitas decorrentes de não declaração de valores ingressados em suas contas bancárias no montante de R\$ 1.500.000,00, cujo sacado é o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – Transurb: embora alegado de que a contribuinte não seria a beneficiária dos depósitos efetuados pela Transurb em suas contas bancárias, mas a Social Card Serviços S/C Ltda, pessoa jurídica a ela ligada, que o fez por necessidade negocial emergencial, e que transferiu os valores depositados e seus custos para ela, que teria então promovido a tributação desses valores, não fez prova de que a alegada beneficiária tenha contabilizado e tributado tais valores. A DIPJ/99 e os DARF da Social Card Serviços S/C Ltda não trazem informação individualizada que possa levar a tal conclusão. Além disso, ainda que contabilizados em conta patrimonial os valores, não deixa de existir omissão de receita, como alega, pois somente com a contabilização em conta de resultado obtém-se afasta-se tal possibilidade;

3. Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços que teriam sido tomados de Enterpa Engenharia, levando à glosa de despesas no montante de R\$ 66.170,00: não restou provada a alegação de que a origem desse valor é um rateio de despesas efetuada com a Enterpa Engenharia, pessoa jurídica ligada que havia compartilhado sua estrutura física com a impugnante. Nenhuma prova de tal fato há nos autos, e não se pode aceitar a alegação de que os erros contábeis cometidos empresa responsável pela contabilidade impeçam a justificação dos lançamentos, até porque, admitiu que não conseguiu encontrar os documentos que possibilitariam demonstrar tal explicação;

4. Não comprovação da origem de numerário em mãos do sócio Augusto de Carvalho Alves, ingressado na sociedade a título de empréstimo, no valor de R\$ 1.410.240,35: a versão apresentada pela impugnante de que o passivo da sociedade com o sócio Augusto, no valor acima, foi constituído mediante inúmeras operações de empréstimo ao longo de todo ano de 1998 e não apenas em prestações distribuídas nos meses de março, abril e junho, o que resultou em super-avaliação dos aportes, não se sustenta em provas. Além disso, os documentos apresentados no curso da ação pela autuada demonstram que os fatos ocorreram tal como na primeira versão, na qual ocorreu a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 229 do RIR/94. Assim, o sócio que supostamente aportou os valores não tinha lastro para justificar o suprimento. Além disso, não foi entregue documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário (Parecer Normativo nº 242, de 11.03.97 da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal). Correto o lançamento;

5. Exclusão indevida, na apuração do Lucro Real, de receitas no montante de R\$ 3.789.765,59: não há fundamento na tese da impugnante de que o valor acima é uma provisão contabilizada sobre passivos incorridos e eventualmente não cobrados (constituída pelos seguintes motivos: perdas físicas dos tickets pelo cliente, usuário ou estabelecimento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 26/12/2010 por
EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Impresso em 03/05/2012 por SUELI TORRES SILVESTRE - VERSO EM BRANCO

DF CARF MF

Fl. 6

prescrição do prazo de reembolso ou devolução; falta de apresentação de guia de reembolso pelo estabelecimento credenciado; furto ou roubo de tíquete; e apresentação de tíquete adulterado), sendo mera expectativa de receita. Na verdade, tal provisão serve para registrar potencial ganho que ela espera obter na hipótese de não precisar efetuar o resgate dos tíquetes após seu vencimento. Ou seja, não se trata de provisão, mas de uma previsão de ganhos futuros, informação que não é objeto da contabilidade, pois não existem fundamentos econômicos, financeiros ou legais para se efetuar tal registro, não sendo, assim, verossímil também a hipótese de erro de contabilização. Referida “provisão” corresponde a valores que diminuem o passivo e aumentam seu patrimônio líquido, ou seja, trata-se de receita, não havendo razão para sua exclusão na apuração do lucro real. Cai por terra, também, o argumento da postergação, pois não há nenhuma prova de que as receitas oriundas dessa “provisão” teriam sido percebidas em período-base diverso;

6. Dedução das despesas relativas ao PIS e COFINS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL: de acordo com o art. 41 da Lei 8.981/95, os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime de competência, sendo necessária à dedução sua regular escrituração. No caso dos autos, as receitas que originaram os lançamentos de ofício da contribuição ao PIS e da Cofins não foram regularmente escriturados, o que impede sua dedução;

7. Tributação Reflexa: mantida a exigência acerca do IRPJ, igual sorte cabe aos tributos decorrentes do mesmo fato constatado, dada a relação causal que os vincula ao motivo do lançamento principal.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na impugnação, e alegando, em síntese, que:

Preliminarmente,

- A contabilidade contém erros de escrituração que evidenciam lucro que não existiu. Anexa, por amostragem, notas fiscais e partes de contratos que prevêm dedução do preço de venda dos *tickets*, a qual acarretaria a redução do lucro obtido. Atesta que os documentos anexados são apenas uma amostra, sendo necessária uma perícia, para a qual, inclusive, formula quesitos.

No Mérito,

- Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas: repisa que a operadora do contrato com a Transurb sempre foi a Social Card Serviços S/C Ltda, e que atuou como mera depositária de valores. A manutenção da exação está unicamente baseada na suposição indevida de que a real beneficiária não tributou os valores repassados;

- Omissão de Receitas – Suprimento de numerário. Não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega: mantém as alegações expendidas na impugnação de que há erro na contabilidade, e por engano, os empréstimos do ano foram concentrados nos meses de abril, março e junho, impossibilitando a comprovação da origem pelo sócio;

- Custos ou Despesas não Comprovadas – Glosa de despesas; Omissão de Receita - Passivo Fictício: reitera o argumento de que houve erro na contabilidade, persistindo até o momento dificuldade em juntar a documentação comprobatória ou efetuar a conciliação dessas contas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 26/12/2010 por

EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

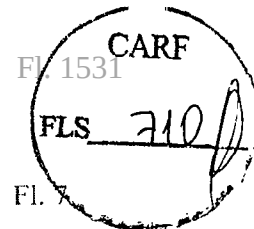
Impresso em 03/05/2012 por SUELI TORRES SILVESTRE - VERSO EM BRANCO

6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/08/2012 por FABIO PIMENTA DA ROCHA

Impresso em 22/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO



DF CARF MF

Processo nº 19515.001051/2002-57
Acórdão n.º 1302-00.400SI-C3T2
Fl. 709

• Exclusão não autorizada na apuração do lucro real: os valores indevidamente contabilizados como receitas não o são, mas meras expectativas, somente se consolidando como receitas após o vencimento dos *tickets*, sem seu resgate. A redução da conta do passivo era feita com base em mera estimativa dos valores não resgatados em cada período (cerca de 1% do total emitido), não havendo, como supõe a decisão de primeira instância, a baixa dos valores no exato momento em que seu resgate se torna impossível;

• PIS e Cofins – tributação reflexa: havendo tributação reflexa de PIS e Cofins, faz-se necessária a dedução de tais despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nestes autos lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Das preliminares

Quanto ao pedido para realização de perícia entendo não cabível neste momento processual. A contabilidade faz prova. O contribuinte, durante todo o transcorrer da ação fiscal, silenciou sobre tal fato, aproveitando-se das limitações impostas à auditoria pela contabilidade, e neste momento em que o contencioso se debruça sobre pontos específicos, levanta fato novo e oblíquo à discussão a destempo, procurando, como bem observado na decisão da DRJ, dar início a nova ação fiscal sobre período já examinado.

A questão, noutras palavras, além de ultrapassada, está fora dos limites definidos pelo contencioso. Nem mesmo a prova completa de suas alegações é trazida, mas apenas uma amostra, sendo necessária uma perícia para as comprovar. E ainda que o fosse, não poderia ser analisada, vencido o momento processual oportuno, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O pedido, nestes termos, não pode ser acolhido.

Do mérito

Quanto às autuações relativas ao passivo fictício decorrente da falta de comprovação da exigibilidade do montante de R\$ 45.078,77, consistente em cheques não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 26/12/2010 p

or EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 03/05/2012 por SUELI TORRES SILVESTRE - VERSO EM BRANCO

7

DF CARF MF

Fl. 8

compensados e não identificados, relativos à conta 1500-8, Banco Sudameris, c/c 255763000-5, subconta Fornecedores, e a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços que teriam sido tomados de Enterpa Engenharia, levando à glosa de despesas no montante de R\$ 66.170,00, mantidas na decisão de primeiro grau, é afirmado pelo recorrente que por erro em sua contabilidade não logrou juntar a documentação comprobatória ou efetuar a conciliação dessas contas.

Desta forma, uma vez não infirmados os fatos anotados pela fiscalização, é de se manter a exação constituída, lastreada na contabilidade.

Com relação ao passivo fictício, não sendo contestada a prova feita pela autoridade fiscal, prevalece a presunção de omissão de receitas. Mesmo destino à glosa das despesas relativas ao valor de R\$ 66.170,65, que não sendo debelada por prova em sentido contrário, faz permanecer a autuação procedida.

Relativamente às receitas não contabilizadas decorrentes dos ingressos no valor de R\$ 1.500.000,00 pagos pela Transurb, não merece guarida a tese de que a recorrente atuou como mera depositária dos recursos.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços foi celebrado entre a recorrente e a Transurb, e não entre a Social Card Serviços S/C Ltda e a Transurb. Ora, sendo certo que os valores são depositados na conta da recorrente por decorrência de um contrato de prestação de serviços firmado entre ela e o depositante, afirmar que não se referem a uma prestação de serviços efetiva, mas a um mero repasse, destinado a terceiros que ainda não existem, é investir contra as provas acostadas, equivalendo dizer que o contrato firmado foi uma fraude, com a boa intenção de socorrer um interesse negocial, com o que não se pode concordar.

Em resposta a intimação fiscal (fl. 224), a Transurb apresentou o contrato datado de 15/06/1998 o qual contém como cláusula de rescisão a condição de a contratada ceder ou transferir o contrato, no todo ou em parte, sem prévia e escrita autorização do contratante.

Assim, importa asseverar, a causalidade temporal não pode ser subvertida. O contrato pode ter sido cedido ou transferido à Social Card Serviços S/C Ltda, posteriormente às operações realizadas com a recorrente que resultaram na exação feita, não havendo proibição a que os valores recebidos, sendo ligadas as pessoas jurídicas sucedida e sucessora, fossem doados por aquela a esta. O que não é possível dizer é que ele nunca existiu, e que tudo não passou de uma mera transação entre a Transurb e a Social Card Serviços S/C Ltda, sendo a recorrente mera depositária dos valores recebidos.

Com relação ao suprimento de numerário efetuado pelo sócio Augusto de Carvalho Alves, as alegações da recorrente sobre suposto erro na contabilidade, acabando por concentrar os empréstimos do ano nos meses de abril, março e junho, estão desacompanhadas de provas, as quais puderam em duas fases da ação fiscal ser apresentadas, haja vista a intimação de 23/04/02 e a reintimação de 02/09/02. Também não o foram, quando da impugnação.

Desta forma, prevalece a presunção de omissão de receita, não comprovada a origem dos recursos aportados.

A exclusão, na apuração do Lucro Real, de receitas no montante de R\$ 3.789.765,59, de valores correspondentes a *tickets* que não poderão ser resgatados por ter expirado o prazo de resgate, com registro na conta de passivo CONVÊNIOS A PAGAR – 2.1.1.02.001, e com contrapartida na conta 4.3.1.01.002 – OUTRAS RECEITAS, é sustentada

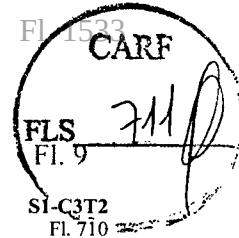
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 26/12/2010 p

or EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 03/05/2012 por SUELI TORRES SILVESTRE - VERSO EM BRANCO

8



DF CARF MF

Processo nº 19515.001051/2002-57
Acórdão nº 1302-00.400

pela recorrente com base no fato alegado de que são meras expectativas de receita. A redução da conta do passivo era feita com base em estimativa dos valores não resgatados em cada período (cerca de 1% do total emitido), e não quando da constatação da impossibilidade do resgate.

Todavia, tal alegação vem a lume desacompanhada da respectiva prova. A autoridade fiscal intimou a recorrente a detalhar a exclusão constante da conta OUTRAS EXCLUSÕES, e a dizer qual a base legal da exclusão, o que não foi apresentado, causando a tributação do valor total.

De fato, as exclusões ao lucro devem subsumir-se às hipóteses da Lei. Não havendo razão que as justifique é correta a adição de tais valores ao lucro real, como se faz no auto de infração.

Entendo descabida, também, a dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL dos lançamentos de ofício relativos às contribuições ao PIS e à Cofins, posto que conforme o art. 41 da Lei 8.981/95, os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime de competência, sendo necessária à dedução sua regular escrituração. No caso dos autos, as receitas que originaram os lançamentos de ofício da contribuição ao PIS e da Cofins não foram regularmente escrituradas, o que impede sua dedução.

Devem ser mantidos, assim, os lançamentos dos tributos decorrentes dos fatos constatados que determinaram a tributação do IRPJ, dada a relação causal que os vincula ao motivo do lançamento principal.

Assim, voto para rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se os autos de infração lançados.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 26/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 03/05/2012 por SUELI TORRES SILVESTRE - VERSO EM BRANCO